



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10880.013536/2002-51
Recurso nº.: 137.101
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : Carrefour Adm. de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda.
Recorridas : DRJ de São Paulo – SP.
Sessão de : 23 de janeiro de 2008

RESOLUÇÃO N.º 101-02.646

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COM. E PART. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Resolução nº. : 101-02.646

Recurso nº. : 137.101
Recorrente : Carrefour Adm. de Cartões de Crédito Com. E Part. Ltda.

RELATÓRIO

CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COM. E PART. LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados, recorrendo de sua própria decisão.

De acordo com a autoridade administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que o contribuinte omitiu receitas por falta de comprovação de passivo, provisão para crédito de liquidação duvidosa e adições não computadas na apuração do lucro real, referente ao ano-calendário 1996, conforme relatado nos Termos de Verificação Fiscal.

Referidos autos de infração deu origem ao Processo Administrativo nº 11831.002532/00-99, que foi julgado parcialmente procedente, com a interposição de recurso de ofício e voluntário. Através da Representação nº 08.180/0530/2002, foi formalizada a representação para prosseguimento do feito através do presente processo (10880.013536/2002-51).

Cientificada dos lançamentos, em 26.12.2000, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 23.01.2001, impugnações em separado para cada lançamento, às fls. 65/121 – IRPJ, fls. 125/138 – PIS, fls. 131/133 – COFINS, fls. 134/138, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Inicialmente descreve as infrações supostamente cometidas por ele, para então contestar cada tópico da autuação separadamente.


2



- (ii) Em relação à omissão de receitas, ressalta que a empresa administra o cartão Carrefour, instrumento de compra usado pelos clientes que desejam financiar suas compras junto à rede de lojas Carrefour.
- (iii) Prossegue afirmando que no intuito de reduzir os custos financeiros de seus clientes, o próprio Carrefour Comércio e Indústria Ltda., passou a efetuar os financiamentos junto às instituições financeiras.
- (iv) Destaca que a lei não exige a celebração de contrato entre Carrefour – Suplicante – Cliente, razão pela qual não procede o argumento do auditor fiscal quanto à falta de meio formal. Nesse sentido, transcreve lição de Orlando Gomes.
- (v) Insurge-se face à alegação da fiscalização de que as instituições financeiras financiavam o Carrefour, pois na realidade o financiamento era feito para o cliente e o Carrefour apenas prestava garantia para viabilizar e reduzir o custo do empréstimo.
- (vi) Ressalta, ainda, que o modo de financiamento, não acarretou qualquer prejuízo para o Fisco. Alega que os clientes do cartão eram devedores das instituições financeiras, cabendo a ele, como mandatário dessas instituições, apenas administrar a carteira de clientes, recebendo e repassando os créditos pagos pelos clientes. Dessa forma, entende que não há que se falar em omissão de receita.

- (vii) Salaria, que a suposta inadequação do procedimento adotado por ele, não pode justificar a presunção de omissão de receita, como bem reconheceu o Conselho de Contribuintes e o Poder Judiciário.
- (viii) Entende que a fiscalização também se equivocou ao afirmar que o contribuinte registrou obrigações que pertenciam ao Carrefour. Nesse sentido, esclarece que as obrigações foram assumidas pelos clientes do cartão Carrefour, sendo as instituições financeiras as credoras dessas obrigações.
- (ix) Observa que também não favorece a tese da fiscalização o fato do contribuinte satisfazer as obrigações de seus clientes frente às instituições financeiras e posteriormente receber do Carrefour, seu garantidor, cessões de crédito, pois esses pagamentos são legais e não têm o condão de alterar a titularidade dos créditos/obrigações.
- (x) Finalmente a esse respeito, alega que considerando a disponibilidade econômica ou jurídica, que segundo o CTN é o fato gerador do imposto de renda, não se pode cobrar tributo em relação a valores que não pertenciam a ele.
- (xi) Quanto à indedutibilidade da provisão para devedores duvidosos - PDD, afirma que apesar de estar comprovado que as obrigações registradas em seu passivo, não lhe pertenciam, é certo que sobre os créditos obtidos junto ao Carrefour, relativamente àqueles valores que os clientes do cartão deixaram de pagar, poderia ter sido constituída a

provisão para devedores duvidosos, até porque o valor desses créditos superou 175 milhões de reais.

- (xii) Caso as alegações anteriores não sejam acatadas pelos julgadores, ressalta o contribuinte que do montante glosado (R\$ 26.170.410,43) apenas R\$ 15.839.042,60 correspondem à PDD propriamente dita, uma vez que do saldo de R\$ 10.331.367,83, R\$ 10.293.003,52 são perdas nos recebimentos de créditos e R\$ 38.194,72 é reversão de parte da PDD, em janeiro de 1996.
- (xiii) Dessa forma, ofereceu à tributação o excesso de PDD calculado durante o ano de 1996, sendo parte por meio de adição ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e parte por recolhimento espontâneo.
- (xiv) Calculou como excesso de provisão, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1996, o montante de R\$ 8.434.917,37 para o IRPJ e R\$ 1.445.603,33 para a CSLL, havendo recolhido R\$ 1.862.966,27 a título de IRPJ e R\$ 71.278,12 a título de CSLL. Dessa forma, afirma que do total glosado deve ser excluído o montante de R\$ 8.434.917,37.
- (xv) Aduz, que em 1997, os valores de PDD foram revertidos e oferecidos à tributação juntamente com o resultado do exercício, portanto, o caso seria de antecipação de despesas e deveria ser exigido apenas a quantia devida pelo retardamento da satisfação do imposto, não o custo deste propriamente dito.



- (xvi) Alega que também em relação aos prejuízos efetivos no recebimento dos créditos, pode-se chegar a esta conclusão, uma vez que não pagou pelos débitos não honrados por seus associados, o que não constitui ilegalidade.

- (xvii) Em relação à dedução relativa ao IRRF sobre capital próprio, afirma que não obstante a fiscalização tenha a considerado indevida, esta encontra amparo na legislação vigente à época dos fatos geradores.

- (xviii) Quanto aos lançamentos reflexos, conforme já mencionado, o contribuinte apresentou impugnações em separado para cada um deles, descrevendo os fatos a ele imputados e ao final requerendo seja aplicado aos lançamentos reflexos, a mesma decisão referente ao lançamento principal, por se tratarem de lançamentos decorrentes.

À vista de sua impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, verificaram que em relação à omissão de receita, não obstante o contribuinte alegue em sua defesa a inexistência de lei que exija a forma escrita para o contrato firmado entre as empresas, para efeitos tributários, todos os registros contábeis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, nos termos do art. 210, do RIR/94 e a NBCT 2.2 aprovada pela Resolução CFC nº 597/95, do Conselho Federal de Contabilidade.

Dessa forma, entenderam que não havendo documentação que comprove a relação existente entre o contribuinte e o Carrefour Comércio e Indústria Ltda., agiu corretamente a fiscalização ao presumir a omissão de receita.

Destacaram, que assiste razão ao contribuinte ao afirmar que um equívoco contábil não tem o condão de alterar a propriedade dos recursos objeto de escrituração. Nesse sentido, salientaram que a própria fiscalização constatou a origem dos recursos e, em momento algum, afirmou que os valores recebidos pelo contribuinte, tanto de clientes quanto do Carrefour Comércio e Indústria, não foram entregues às instituições financeiras, desta forma, não se vislumbra omissão de receita, embora se possa dizer que o passivo não está comprovado.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte demonstrou através de sua escrituração – na conta Financiamentos a pagar, que eram obrigações assumidas por sua coligada e mais, a escrituração dessa conta não tinha o condão de alterar o resultado do exercício da empresa, pois a contrapartida do lançamento, mesmo que de forma mediata, era a conta Clientes Diversos, que por sua vez também registrava direitos não pertencentes ao contribuinte, concluíram que embora não comprovado o passivo escriturado na conta Financiamento a pagar, não restou caracterizada omissão de receita, fls. 214.

Em relação à Provisão para Devedores Duvidosos – PDD e créditos incobráveis, ressaltaram que não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa. Isto porque, se a conta de ativo registrava créditos que não pertenciam ao contribuinte, mas a terceiros, a constituição de provisão revela-se medida desnecessária.

Quanto à argumentação de que teria oferecido à tributação o excesso de PDD relativo ao ano-calendário 1996, parte mediante a adição ao lucro líquido e parte através do recolhimento espontâneo, destacaram os julgadores que

procede o argumento da defesa no sentido de que parte da PDD foi oferecida à tributação, mediante a adição ao lucro líquido, devendo-se, portanto, excluir da base de cálculo do tributo lançado de ofício, tais valores declarados como despesas indedutíveis e que compuseram o cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Entretanto, no que tange os pagamentos efetuados através de DARF, verificaram os julgadores que a documentação juntada aos autos pelo contribuinte não diz respeito a qualquer parcela relativa à PDD.

Em relação aos créditos considerados incobráveis, a mesma razão que impediria a constituição da PDD, também veda considerar como perda do contribuinte os valores não pagos pelos clientes do cartão Carrefour. Se houve perda com relação aos créditos incobráveis, essas perdas foram do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e não do contribuinte, que era mero intermediário.

Quanto aos juros sobre capital próprio, salientaram que a esfera administrativa não é competente para apreciar a legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, matéria esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Nesse sentido, transcreveram decisão prolatada pelo STF, para então concluir pela manutenção do lançamento nesse aspecto.

Finalmente, em relação aos lançamentos reflexos, consignaram que se tratando de exigências decorrentes dos mesmos fatos que levaram ao lançamento do IRPJ, o tributo lançado em razão da receita considerada omitida deve ser exonerado.

Destacaram, ainda, que deve ser excluído da base de cálculo da CSLL, o valor das provisões não dedutíveis que a empresa demonstrou ter adicionado ao lucro líquido antes da CSLL, conforme comprova sua DIRPJ.

Pelas razões acima expostas é que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados, excluindo a exigência no tocante à omissão de receita e à parcela da PDD oferecida à tributação e mantendo os demais créditos tributários, conforme tabela de fls. 222/224.

Desta decisão recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos da legislação então vigente.

Intimado da decisão de primeira instância em 23.07.2002 (fl. 225), recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 19.08.2002, tempestivamente, às fls. 234/279, juntando, ainda, os documentos de fls. 280/324, alegando em síntese os seguintes argumentos:

Após fazer relatar os fatos e fundamentos que acarretaram a autuação, às fls. 236/243, destaca que interpôs impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente, exonerando parte considerável do crédito tributário inicialmente constituído, conforme ementa que transcreve às fls. 244/245.

Prossegue afirmando que referida decisão deve ser mantida na parte em que exonerou parte do crédito tributário, e reformada quanto aos juros sobre capital próprio, à parte da PDD considerada indedutível na determinação da base de cálculo do lucro real e quanto aos créditos de PIS e CSLL mantidos.

Em relação à dedução do valor de IRRF recolhido sobre a remuneração do capital, à alíquota de 15% no cálculo do lucro real, em cada período de apuração do ano-calendário 1996, afirma o contribuinte que este procedimento encontra respaldo na legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável o art. 9º, §9º, da Lei nº 9.249/95, como pretende a autoridade administrativa.



Isto porque, ao determinar que os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre os juros remuneratórios do capital próprio fossem adicionados ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, pretendeu a referida Lei tributar algo a mais do que renda. Sendo assim, o art. 9º, §9º, da Lei nº 9.249/95, desrespeitou não só o art. 43, do CTN, como também o art. 153, III, da CF/88, posto que sua aplicação resulta uma base de cálculo do IR maior do que o acréscimo patrimonial havido no período em que são devidos os tributos respectivos.

O Recorrente alega ademais que em casos semelhantes a este, onde se discute a constitucionalidade da Lei nº 9.316/96, que vedou a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, o TRF da 3ª e 4ª Região tem decidido que se trata de tributação sobre o que não é renda, em afronta as disposições do art. 43, do CTN.

Além disso, o contribuinte argumenta que o próprio governo federal reconheceu o aumento indevido da carga tributária das pessoas jurídicas pela Lei nº 9.249/95, revogando expressamente o seu art. 9, §9º, com a edição da Lei nº 9.430/96, em seu art. 88, o que convalida o procedimento adotado pelo contribuinte.

Afirma, ainda, que cabe alegação de inconstitucionalidade de norma legal no âmbito administrativo, face ao art. 5º, LV, da CF/88, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo.

Relativamente à parcela da PDD, que teria sido considerada dedutível pela recorrente na determinação da base de cálculo de seu lucro real, no ano-calendário de 1996, afirma que o delegado de julgamento não levou em consideração a farta documentação juntada aos autos, a qual demonstraria o oferecimento à tributação de todos os valores correspondentes à PDD.

Salienta que não há como prosperar em relação à PDD a pretensão fiscal de tornar indedutível que valor em relação ao ano-calendário 1996, em virtude de se encontrar a obrigação tributária relativa ao IRPJ integralmente satisfeita, bem como a respeito da pretendida indedutibilidade dos prejuízos no recebimento de

créditos, uma vez que o pagamento de débitos financiados não tempestivamente honrados pelos seus associados não constitui qualquer ilegalidade.

Isso porque, segundo o contribuinte nada obsta que a mesma satisfaça obrigações de seus associados e, munida da devida cessão de créditos promova as medidas necessárias de recebimento de seus créditos acrescidos dos encargos financeiros de praxe.

Por todo o exposto, requer a reforma parcial da decisão recorrida, na parte em que foram atendidas as pretensões fiscais.

Às fls. 415, decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho que converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem tomasse as providencias para intimar o contribuinte para elaboração e apresentação de demonstrativos que identificassem (I) a natureza e a origem de cada parcela apropriada a titulo de perdas incobráveis, (II) a base de cálculo e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, no oferecimento espontâneo a tributação de parte da PDD, (III) a efetiva reversão do valor correspondente à PDD no ano de 1997.

Além disso, a repartição de origem deveria se manifestar sobre os elementos apresentados atestando a sua conformidade com os registros contábeis mantidos pela PJ, bem como apresentar outras informações que entendesse necessárias ao deslinde da controvérsia.

Às fls. 454, o contribuinte requer a juntada dos demonstrativos solicitados e requer a concessão de prazo suplementar para juntar outros elementos que demonstrem regularmente a regularidade de seus procedimentos.

Às fls. 551/552, consta Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, do qual o contribuinte foi intimado em 14.07.2006, através de seu procurador.



Às fls. 554/555, o contribuinte foi novamente intimado através do Termo de Reintimação Fiscal, do qual tomou ciência em 31.10.2006, fls. 553, a apresentar os documentos solicitados anteriormente, no prazo de 10 dias.

Encerrada a ação fiscal em 17.11.2006, a fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos às fls. 559:

Primeiramente, destaca que o contribuinte não apresentou respostas à intimação e reintimação recebidas respectivamente em 12.07.2006 e 31.10.2006.

Afirma, ainda, que o contribuinte não esclareceu e detalhou os valores lançados a título de Perdas em Operações de Crédito, no ano-calendário de 1997, de R\$ 15.690.474,44, fls. 487, elaborando e apresentando demonstrativos que permitam identificar a natureza e a origem de cada parcela apropriada a título de perdas.

Também não esclareceu e detalhou os valores lançados a título de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais, no ano-calendário de 1997, de R\$ 16.015.929,53, fls. 488, elaborando e apresentando demonstrativos que permitem identificar a natureza e a origem de cada parcela apropriada a título de Reversão.

Finalmente, não esclareceu e detalhou os valores lançados no LALUR de 1997, a título de exclusão, elaborando e apresentando demonstrativos que permitam identificar a natureza e a origem de cada parcela apropriada a título de exclusão.

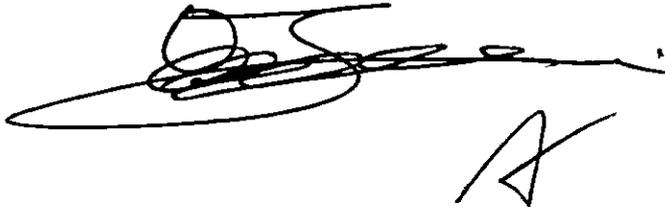
Encerrada a ação fiscal, os autos foram remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.



Processo nº. : 10880.013536/2002-51
Resolução nº. : 101-02.646

Posteriormente, a contribuinte anexou aos autos os documentos de fls., correspondentes às perdas dedutíveis relativas aos 1º e 2º semestres no ano-calendário de 1996.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, simpler handwritten mark that appears to be the letter 'A'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso do contribuinte, as questões postas a análise e decisão dessa E. Câmara diz respeito a dedutibilidade do IR-Fonte incidente sobre juros sobre o capital próprio e glosa da provisão para devedores duvidosos e créditos incobráveis.

Entretanto, por ocasião do desmembramento do processo que originou o presente – Processo Administrativo n. 11.831.002532/00-99 -, que se encontra na presente data no Arquivo Geral – GRA-SP, não foi copiado para o presente processo o Termo de Verificação Fiscal de n. 02, indispensável para a análise da matéria relativa à glosa da Provisão para Devedores Duvidosos, razão porque, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja carreado aos presentes autos referido documento, bem como, por precaução, os demais Termos de Verificação constantes do Proc. Adm. acima citado, sem o que, não há como proferir com absoluta segurança decisão acerca das irregularidades imputadas ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


VALMIR SANDRI

A